



PORTARIA Nº 026/2016 - PJESP.

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório para apurar a situação da Escola Silvína Carneiro, componente da rede municipal de Esperantinópolis.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Esperantinópolis, in fine assinado, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas (art. 26, §1º da Lei Complementar nº 13/91);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna e o art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 205 da Carta Magna, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

**CONSIDERANDO** que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 25, IV, "a", e art. 26, "c" ambos da Lei nº 8.625/93, art. 8º, X, "d", e art. 26, V, da Lei Complementar nº 13/91 e art. 129, III da CF/88).

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar a situação das escolas municipais, tanto no que se refere à oferta regular de ensino com também no que tange à estrutura oferecida aos alunos, professores e demais funcionários.

**RESOLVE:**

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Preparatório, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Cível ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte:

1) Designo o Sr. Carlos Ayrton Bezerra Chagas, Técnico Ministerial, Matrícula: nº 1070270, para exercer as funções de Secretário no presente procedimento administrativo, mediante termo de compromisso nos autos;

2) Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se à Biblioteca para publicação no Diário Oficial;

3) Junte-se aos autos a ficha de atendimento nº 003, de 17/02/2016, bem como o relatório de visita às dependências da Escola Silvína Carneiro.

Cumpridas essas determinações, voltem-me conclusos.

Esperantinópolis/MA, 19 de fevereiro de 2016.

**XILON DE SOUZA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO**

**Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantinópolis - MA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 012/2016 - PJESP**

Recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Esperantinópolis visando a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público homologado em 2015, com a rescisão dos contratos temporários existentes.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir Recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**CONSIDERANDO** que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de **atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**CONSIDERANDO** que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;



**CONSIDERANDO** que candidatos aprovados em concurso público, mesmo quando excedentes, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso demonstrem que a Administração Pública, em vez de convocá-los, celebra contratações temporárias indiscriminadamente.

**CONSIDERANDO** que, levantamentos preliminares realizados pela Promotoria indicam que a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis mantém contratações temporárias de pessoal, mesmo havendo candidatos aprovados no último concurso público municipal, homologado em outubro de 2015, aptos a serem convocados;

**CONSIDERANDO** que, a **admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;**

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Esperantinópolis que:

a) Adote todas as providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, visando a rescisão ou declaração de nulidade de todos os contratos temporários de trabalho que tenham sido celebrados pela Prefeitura Municipal e estejam em vigência, em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público;

b) Que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e faça publicar ato de convocação de todos os candidatos aprovados no último concurso público municipal, incluindo os candidatos excedentes até o número equivalente às contratações temporárias já celebradas pela Prefeitura Municipal;

c) Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, até cinco dias após o término do prazo acima referido, cópia do ato de convocação dos candidatos aprovados no último concurso público municipal e dos atos de rescisão/anulação de TODOS os contratos temporários celebrados e ainda vigentes no município;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

**Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via ofício, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.**

**Junte-se cópia aos autos do Procedimento Preparatório nº 004/2016/PJESP, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.**

Esperantinópolis, 1º de março de 2016.

**XILON DE SOUZA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MA.**

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, torna pública as decisões proferidas nos processos a baixos discriminados.

#### **ACÓRDÃO Nº 01/2016**

Processo: 10.0000.2014.002327-3

Representante: Antonio Haroldo Macedo Lima

Representado: D. L. S. OAB/MA 8366-A

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO AO REPRESENTADO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS PODENDO SER PRORROGADO ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. ART. 34, XX e XXI E ART. 37, I, § 2º DO EAOAB. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA, pro unanimidade, em Sessão Plenária do dia 17 de fevereiro de 2016, PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PARA QUE SEJA APLICADA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADA ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, CONFORME ART. 34, XX E XXI E ART. 37, I, § 2º DO EAOAB. São Luís 17 de fevereiro de 2016. **Relator: Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho. Presidente em Exercício do TED Walney de Abreu Oliveira**

#### **ACÓRDÃO Nº 02/2016**

Processo: 1158/2010

Comunicante: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Luís /MA  
Representado: L.S.R. F. OAB/MA 4763

**EMENTA:** Decorridos mais de cinco anos da data da primeira notificação válida do representado. Prescrição. Art. 43, caput, do Estatuto da OAB. Lei nº 8.906/94. Arquivamento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA, por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 17 de fevereiro de 2016, pela PRESCRIÇÃO e ARQUIVAMENTO, do processo com base no artigo 43, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, seguindo o Relatório e Voto do Relator que integram o presente processo julgado. Relatora: São Luís 17 de fevereiro de 2016. **Relator: Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho. Presidente em Exercício do TED Walney de Abreu Oliveira**

#### **ACÓRDÃO Nº 05/2016**

Processo: 10.0000.2014.000468-6

Representante: Fabricia Silva Gomes

Representado: R.P.A.A. OAB/MA 11.651

**EMENTA:** PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO ADVOGADO, OAB, EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA, IMPROCEDÊNCIA. Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA por maioria por unanimidade, em Sessão Plenária do dia 17.02.2016, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com base nos parágrafos 2º 3º do artigo 2º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, seguindo o Relatório de Voto do Relator que integram o presente processo julgado. São Luís 17 de fevereiro de 2016. **Relatora: Marília Ferreira Nogueira do Lago, Presidente em Exercício do TED Walney de Abreu Oliveira.**

#### **ACÓRDÃO Nº 10/2016**

PROCESSO: 10.0000.2014.005550-3

REPRESENTANTE: MARIA TECLA NEVES FERNANDES

REPRESENTADO: A.B.R. OAB/MA 4054

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO AO REPRESENTADO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS PODENDO SER PRORROGADO ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. ART. 34, XX e XXI E ART. 37, I, § 2º DO EAOAB. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA, por maioria, em Sessão Plenária do dia 15 de dezembro de 2015, PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PARA QUE SEJA APLICADA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGADA ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, CONFORME ART. 34, XX E XXI E ART. 37, I § 2º DO EAOAB. São Luís 15 de dezembro de 2015. **Relator: Joaquim Farias de Oliveira. Presidente do TED Windsor dos Santos Silva.**